



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 98.356 – COSIT

DATA 29 de outubro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8430.69.90

Mercadoria: Raspo-transportador hidráulico com caçamba basculante, concebido para ser acoplado ao sistema de engate traseiro de três pontos de tratores agrícolas, destinado essencialmente à raspagem e ao nivelamento do solo, podendo ser utilizado, alternativamente, para retirar os resíduos remanescentes do nivelamento e os transportar para outro local e para realizar transporte de materiais diversos; fabricado em estrutura reforçada de aço carbono com chapas, pinos, presilhas e lâmina inferior para operações de raspagem; medindo de 1,30 m a 2,20 m de largura e de 1 m a 1,20 m de comprimento.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a raspo-transportador hidráulico com caçamba basculante, concebido para ser acoplado ao sistema de engate traseiro de três pontos de tratores agrícolas, destinado essencialmente à raspagem e ao nivelamento do solo, podendo ser utilizado, alternativamente, para retirar os resíduos remanescentes do nivelamento e os transportar para outro local e para realizar transporte de materiais diversos, fabricado em estrutura reforçada de aço carbono com chapas, pinos, presilhas e lâmina inferior para operações de raspagem; medindo de 1,30 m a 2,20 m de largura e de 1 m a 1,20 m de comprimento.



Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é um aparelho que tem como principal função a raspagem do solo, seja para nivelar ou simplesmente recolher e transportar matérias, seja a própria terra ou algum produto a ser recolhido e levado para outro local. O dispositivo é feito de aço carbono em forma de caçamba com lâmina para raspagem, e é concebido para ser atrelado a um trator agrícola que o movimenta e fornece a pressão hidráulica que permite seu basculamento e sua movimentação vertical para a posição de trabalho de raspagem ou para o transporte do material.

6. Os aparelhos para raspagem da terra não autopropulsados estão compreendidos pelo texto da posição NCM 84.30, inclusive quando concebidos para serem empurrados por um trator, como esclarecem as Notas Explicativas (Nesh) referentes a esta posição, no trecho transcrito abaixo:

Nesh 84.30

1) Aparelhos montados em tratores.

Algumas ferramentas de trabalho (por exemplo, lâminas de nivelamento, caçambas (baldes)) dos aparelhos da presente posição ou da posição 84.31 são montadas num trator concebido essencialmente para puxar ou empurrar outros aparelhos, veículos ou cargas, porém equipados, como os tratores agrícolas, com dispositivos simples que permitem manobrar as ferramentas de trabalho. As ferramentas de trabalho dessa espécie constituem um equipamento auxiliar para a execução de trabalhos determinados. São, em geral, relativamente leves e podem ser montadas ou trocadas no local de trabalho pelo próprio utilizador. Neste caso, as ferramentas de trabalho classificam-se na presente posição ou na posição 84.31, mesmo que se apresentem com o trator - estejam ou não montadas neste -, enquanto que o trator com o dispositivo que permite manobrar as ferramentas de trabalho classifica-se separadamente na posição 87.01.*

7. A mercadoria em questão é basicamente uma caçamba com uma lâmina, e é própria para ser empurrada por um trator, portanto, por aplicação da RGI 1, com subsídios das Notas Expectativas (Nesh), a mercadoria se classifica na posição NCM 84.30, cujo texto e abertura em subposições de primeiro nível são os seguintes:

84.30	<i>Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.</i>
8430.10.00	<i>- Bate-estacas e arranca-estacas</i>
8430.20.00	<i>- Limpa-neves</i>
8430.3	<i>- Cortadores de carvão ou de rocha e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias:</i>
8430.4	<i>- Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:</i>
8430.50.00	<i>- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados</i>
8430.6	<i>- Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados:</i>

8. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

9. Por não corresponder ao texto de qualquer das subposições de primeiro nível anteriores, a mercadoria classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8430.6, que apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de segundo nível:

8430.6	<i>- Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados:</i>
8430.61.00	<i>-- Máquinas de comprimir ou de compactar</i>
8430.69	<i>-- Outros</i>

10. Como não se trata de máquina para comprimir ou compactar, por aplicação da RGI 6, o equipamento classifica-se na subposição de segundo nível 8430.69, que apresenta os seguintes desdobramentos em itens:

8430.69	<i>-- Outros</i>
8430.69.1	<i>Equipamentos frontais para escavao-carregadores ou carregadores</i>
8430.69.90	<i>Outros</i>

11. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro

- deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*
12. Como não se trata de um equipamento próprio para escavo-carregadores ou para carregadores, mas um dispositivo para raspar o solo concebido para ser empurrado por um trator, por aplicação da RGC 1, o equipamento classifica-se no item 8430.69.90, que não se desdobra em subitens, sendo este seu código na NCM.

CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.30), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8430.6 e da subposição de segundo nível 8430.69), e RGC 1 (texto do item 8430.69.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8430.69.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de outubro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
Yara Carla Gil Silva Novis
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3^a Turma

(Assinado Digitalmente)
Sura Helen Cot Marcos
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3^a Turma

(Assinado Digitalmente)
Gilberto de Guedes Vaz
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)
Danielle Carvalho de Lacerda
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3^a Turma